

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO CTASP

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5918/2009

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 16. Os Arts. 2º, 3º, 4ºA, 9º e 15 da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - São transpostos para a Carreira do Seguro Social, os cargos efetivos e vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos e vagos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:” (NR)

“§ 3º Os cargos a que se refere o § 2º deste artigo, transpostos para a Carreira do Seguro Social são os constantes do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei.” (NR)

“**Art. 3º** -

“§ 1º O não enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, incluído através da Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004 cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.” (NR)

“**Art. 4º-A.**

§ 4º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o Art. 2º desta Lei a jornada de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo.

“**Art. 9º** Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2008.” (NR)

“Art. 15.....

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou” (NR)

ANEXO III
(Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004)

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
<p>Venho, nos termos da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º optar por não integrar a Carreira do Seguro Social.</p> <p style="text-align: right;">_____, ____/____/____</p>		
Local e data		
Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

JUSTIFICATIVA:

1. Considerando que o Projeto pretende, consoante disposição contida no item 2 da EM 209/2009/MP, datado de 24 de agosto de 2009, aperfeiçoar e corrigir aspectos pontuais da legislação em recursos humanos da Administração Pública Federal, e em respeito aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, onde aos médicos peritos do INSS foi dado o

direito de transposição e demais vantagens, sem a necessidade de opção, **conforme consta do Art. 30, § 9º, alterado pelo Art. 7º deste Projeto de Lei**, é necessário que os servidores administrativos do INSS também tenham o mesmo tratamento, visando resgatar a cidadania e o cumprimento das cláusulas pétreas da nossa Constituição Federal/1988 (Art. 1º, incisos III e IV; Art. 5º, inciso XXXIV, letra “a”, incisos XXXVI, LXXIV e LXXVIII; e Art. 193), concomitantemente com os Arts. 13; 41, § 4º e 104 da Lei 8.112/90), de forma a estabelecer tratamento equânime entre as referidas Carreiras.

2. Assim, a alteração proposta no Art. 2º e § 3º é para tratar da transposição dos cargos da Carreira Previdenciária (Lei nº 10.355/2001) e do PGPE (Lei nº 11.357/2006), lotados no INSS até 30 de abril de 2009, para a Carreira do Seguro Social (Lei nº 10.855/2004), considerando que as atividades são correlatas, conforme consta dos itens 6, 8 e 9 da EM Interministerial nº 55 MP/MPS, datada de 16 de março de 2007.
3. É relevante destacar, na supracitada Exposição de Motivos, a existência de dotação orçamentário-financeira para atender ao presente pleito, desde 2007:

3. A presente proposta é parte de um conjunto de medidas que vem sendo levado a termo pelo Governo em continuidade à política de valorização dos servidores públicos e tem por foco a correção das distorções hoje existentes quanto à relatividade das remunerações praticadas no serviço público federal, considerada a disponibilidade orçamentário-financeira e, quando aplicável, os referenciais de mercado, e quanto às estruturas de cargos e carreiras, com o objetivo de atrair e reter profissionais qualificados, e de garantir a melhoria do atendimento aos usuários dos serviços do INSS. (grifo nosso).

29 . Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária - 2007 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais, suficiente para suportar as despesas previstas. (grifo nosso)

4. Já no Art. 3º é alterado o § 1º, abrindo opção para aqueles que não queiram ingressar na Carreira do Seguro Social.
5. No Art. 4-A, é incluído o § 4º, dispondo que fica mantida para os ocupantes dos cargos da Carreira do Seguro Social a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de quarenta horas.
6. Quanto aos Arts. 9º e 15º já estão justificados na EM 209/2009/MP, de 24/08/2009.

7. Por fim, é importante registrar que a implementação dessa proposição importará em ganhos bastante significativos para a Administração Pública Federal e, em particular, ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na medida em que aponta para a melhoria da racionalização das atividades desempenhadas por aquela Autarquia, o que atende ao princípio da eficiência do Art. 37 da Constituição Federal/1988, a ser observado pela administração pública, pacifica conflitos internos e promove, mediante o estabelecimento em dispositivo legal, a atualização das atribuições efetivamente exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos relacionados no Anexo II da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

FÁTIMA BEZERRA

Deputada Federal PT – RN